



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO  
*Gabinete do Procurador Regional da República*

**Autos:** 0007265-47.2012.4.03.6100/SP – **Apelação cível**  
**Apelante:** **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Autor)**  
**Apeladas:** **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e UNIÃO FEDERAL**  
**Relator:** **Desembargador Federal NERY JÚNIOR**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMAGEM DE SUPOSTO ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR UM DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA *BIG BROTHER BRASIL* EM OUTRA PARTICIPANTE, VEICULADA EM TEMPO REAL PARA OS TELESPECTADORES DO *PAY PER VIEW* E TRANSMITIDA NA TV ABERTA. ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO À POPULAÇÃO, COM VISTAS À ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO DO PROGRAMA *BIG BROTHER BRASIL* ÀS FINALIDADES QUE NORTEIAM A COMUNICAÇÃO SOCIAL. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

**Excelentíssimos Senhores Membros desta Colenda 3ª Turma,**

Ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com o objetivo de obter a condenação da **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** às obrigações de fazer, consistentes em elaborar e divulgar campanha de conscientização à população sobre os direitos atribuídos às mulheres, com vistas à erradicação da violência contra o gênero, bem como em adequar a estrutura e o conteúdo do programa *Big Brother Brasil* às finalidades que norteiam a comunicação social. Ainda, a ação civil pública tem por fim obter a condenação da **UNIÃO FEDERAL** à obrigação de fiscalizar, de modo adequado, a transmissão do referido programa televisivo.

A sentença (fls. 289-296) julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, das imagens do programa trazidas aos autos, não se extrai nenhuma ofensa aos direitos das mulheres ou qualquer incentivo ao estigma de submissão do sexo feminino ao masculino, por ter-se tratado de ato sexual consentido, conforme afirmado pela própria participante do programa, em inquérito policial instaurado para apurar eventual crime e arquivado no juízo competente. Entendeu a Magistrada que não cabe à **UNIÃO** impôr restrições prévias à exibição

do programa ou modificações em sua estrutura e conteúdo, o que configuraria censura (fls. 289/296).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpôs, então, recurso de apelação (fls. 300/306, verso), por meio do qual sustentou que houve o reconhecimento, pela própria emissora recorrida, da existência de abuso e conseqüente potencialidade delitiva na conduta do participante D.E., o que foi demonstrado com a expulsão deste. Alegou-se que a emissora de televisão foi omissa ao permitir a exibição da imagem de suposto estupro de vulnerável praticado por um dos participantes e, com isso, ocasionou dano à sociedade brasileira, ao prejudicar a implementação de políticas públicas de conscientização quanto aos direitos da mulher e de erradicação da violência de gênero. Ademais, sustentou que a **REDE GLOBO**, por ser concessionária de serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens, deve compatibilizar a comunicação social com os princípios previstos no art. 37 da Constituição e com os demais princípios constitucionais, bem como com os direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Por fim, aduziu que a **UNIÃO** é obrigada a fiscalizar o serviço de concessão de radiodifusão, nos termos do art. 21, inciso XII, "a", da Constituição da República, para que tal serviço seja adequadamente prestado à população, e deve aplicar penalidades administrativas aos concessionários, pelo descumprimento da lei.

A **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** ofertou contrarrazões às fls. 336/344, nas quais alegou que o Apelante busca, com a demanda em questão, o controle da programação futura da TV Globo, ou seja, a censura prévia, em patente retrocesso da plena liberdade de expressão e criação artística, consagrada no atual ordenamento jurídico pátrio. Ademais, aduziu que a 12ª edição do programa *Big Brother Brasil* foi exibida pela Apelada no exercício pleno do seu direito constitucional de liberdade de expressão da atividade artística, em respeito à classificação da faixa etária atribuída à obra e sem qualquer advertência apresentada no curso da programação pelo Ministério da Justiça.

A **UNIÃO**, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 347/349), em que aduziu que não houve omissão de fiscalização a embasar a intervenção judicial pretendida, uma vez que a Apelada tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial e adotou as providências necessárias à sua apuração, tendo resultado em negativa de infração.

A sentença merece reforma.

A presente ação civil pública foi proposta com base em peças de informação (fls. 35/164) que dão conta de que, na madrugada de 15 de janeiro de 2012, foi veiculada no programa *Big Brother Brasil*, produzido pela **REDE GLOBO**, a

imagem de suposto estupro de vulnerável, praticado pelo participante D.E. na participante M.A., que teria sido constatado por diversos telespectadores da modalidade exibida em *pay per view*, que desconfiaram da prática do abuso pelo fato de que, no momento em que ambos os participantes estavam na mesma cama, foram verificados movimentos característicos da prática de conjunção carnal, sendo que a participante estava aparentemente adormecida, em razão de excesso de ingestão de bebida alcoólica. As imagens do suposto abuso também foram transmitidas para os telespectadores em TV aberta, na exibição do programa da noite de 15 de janeiro de 2012.

Segundo a inicial, centenas de telespectadores do programa, exibido em *pay per view*, postaram no *Twitter*, em 15 de janeiro de 2012, publicações que noticiaram a eventual ocorrência da relatada prática do abuso sexual, o que fez com que os fatos noticiados se tornassem os mais comentados na referida rede social e na imprensa brasileira. Ainda, consta na petição inicial que, mesmo após terem sido enviadas pelos telespectadores inúmeras advertências sobre as imagens veiculadas, a direção do programa não adotou nenhuma medida destinada a remediar os danos decorrentes do suposto crime e da veiculação das imagens. Ao contrário, ainda exibiu trechos das referidas imagens no programa transmitido na noite de 15 de janeiro. Por fim, relata a inicial que a REDE GLOBO só adotou providências diante do ocorrido (que resultaram na expulsão do participante D.E. por infração ao regulamento do programa, conforme informado pelo apresentador, na exibição do programa de 16 de janeiro de 2012) após a instauração de inquérito policial, pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à apuração de suposto crime de estupro, tipificado no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

Contudo, diversamente do entendimento esposado na sentença, é evidente a lesão social ocasionada pela exibição das imagens mencionadas, tendo em vista a quantidade de telespectadores do referido programa, exibido no horário nobre da televisão brasileira por um dos canais de maior audiência.

A programação das emissoras de televisão deverá respeitar as disposições do art. 221 da CR, notadamente os princípios previstos no incisos I e IV, com preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. O conteúdo específico de tais parâmetros é estabelecido principalmente em lei e não a partir de percepções morais mais ou menos subjetivas de parcelas da população. Daí a importância de invocar-se a Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), cujo art. 8º, III, estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser realizada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de ações não-governamentais, que terá por diretrizes o respeito, nos meios de

comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de modo a coibir os papéis estereotipados que exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o disposto no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição.

Está claramente determinado pela lei que a programação de televisão deverá orientar-se no sentido de combater a violência doméstica, inclusive mediante a proibição da veiculação de papéis em que a dominação que tenha por objeto a mulher possa induzir à violência de gênero.

Caracterizado descumprimento da emissora às orientações constitucionais da comunicação social, cabe-lhe compensar o prejuízo causado às mulheres e à sociedade, por meio da veiculação de quadro educativo com mensagens opostas, de conscientização dos direitos das mulheres e de erradicação da violência de gênero.

O fato de o inquérito policial instaurado para apurar os fatos noticiados ter sido arquivado não tem maior relevância para a presente causa, pois a apreciação que se faça do caso sob a perspectiva criminal – que é excepcional – não obsta a apreciação sob outras perspectivas jurídicas. A ação civil pública não é dependente nem complementar de ação criminal.

Registre-se que a Demandada **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, ao exibir no programa *Big Brother Brasil* cenas em que uma mulher aparentemente embriagada é vítima de molestamento sexual e ao não adotar medidas de mitigação dos efeitos maléficos da veiculação das referidas imagens, violou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que prevê, no art. 1º, que se entende por violência contra a mulher qualquer conduta, baseada no gênero, que ocasione morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado.

É inegável a relevante tarefa a que se propõem os meios de comunicação, que exercem significativo poder de influência sobre toda a sociedade, quando da transmissão de informações e na divulgação de imagens, as quais podem influenciar o público telespectador.

Como bem ressaltou o **MINISTÉRIO PÚBLICO** em apelação (fls. 303/304):

Uma prova da influência da conotação de abuso sexual das cenas em foco é o vídeo denominado “Funk BBB12 – Monique se dormir, vai tomar dormindo”, de autoria de “Dj RD da NH”, postado no portal eletrônico “You Tube”, na data de 17 de janeiro de 2012 e acessado 909.220 (novecentas e nove mil, duzentas e vinte) vezes, com 94% (noventa e quatro por cento) de aprovação pelos telespectadores.

O vídeo acima indicado e o número de vezes em que foi visto já é suficiente para fazer ruir o entendimento pela ausência de incentivo ao estigma de submissão do sexo

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
*Gabinete do Procurador Regional da República*

feminino ao masculino, decorrente dos fatos sob análise, trilhado na sentença que julgou improcedente o pedido da presente ação.

Ademais, houve reconhecimento da existência de abuso e conseqüente potencialidade delitiva da conduta do participante “D.E.”, pela própria emissora recorrida, demonstrado com a expulsão do participante do “Big Brother Brasil 12”.

A presente ação civil pública não tem por objetivo censurar o programa *Big Brother Brasil*, mas somente adequar o conteúdo da programação às finalidades constitucionais da comunicação social, dentre as quais a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres.

Destaca-se, ainda, que o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens é um serviço público de extrema relevância, que não pode ser explorado de forma apelativa, sem que o Poder Público exerça a devida fiscalização. A propósito, a Lei 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe, em seu art. 29, I, que compete ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar, de modo permanente, a sua prestação.

Portanto, ao conceder o serviço de exploração e concessão de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a UNIÃO fica obrigada, nos termos do art. 21, inciso XII, da Constituição, a fiscalizá-lo, para que seja prestado de modo adequado à população.

Opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento da apelação, para que se determine à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A que elabore e divulgue campanha de conscientização à população sobre os direitos das mulheres, com vistas à erradicação da violência contra o gênero, e que proceda à adequação da estrutura e do conteúdo do programa *Big Brother Brasil* às finalidades constitucionais da comunicação social, bem como se determine à UNIÃO (por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações) que fiscalize, de modo adequado, a transmissão do referido programa televisivo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

**Walter Claudius Rothenburg**  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA